

LEI Nº 690/66 - DE 21/12/66

PROJETO DE LEI Nº 54/66

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
ARAPONGAS

P A R T E G E R A L

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 1º- Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a êles pertinentes.

Art. 2º- Integram o sistema tributário do Município:

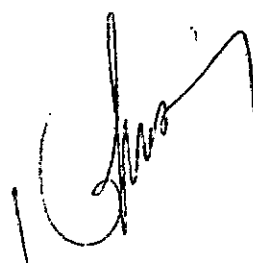
I- os impostos:

- a)- sobre a propriedade territorial urbana;
- b)- sobre a propriedade predial urbana;
- c)- sobre a circulação de mercadorias;
- d)- sobre serviços de qualquer natureza.

II- as taxas:

- a)- decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b)- decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III- a contribuição de melhoria.



CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 3º- Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º- A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º- As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 6º- Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7º- Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º- Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º- As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 8º- Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º- São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 10- Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária;

I- tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se - encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II- tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III- tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11- O domicílio fiscal será consignado nas petições, - guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam a- apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 12- Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por - tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lan- çamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fa- zenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I- apresentar declarações e guias, e a escriturar em li - vros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segun- do as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II- comunicar à Fazenda Municipal, dentro de quinze (15) - dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III- conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qual- quer documento que, de algum modo, se refira a operações ou si- tuações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos fatos consignados em guias e documentos fiscais;

IV- prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades com- petentes, informações e esclarecimentos, a juízo do Fisco, que se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os bene- ficiários sujeitos ~~o~~ ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13- O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a êsses fatos.

§ 1º- As informações obtidas por força dêste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e dêste Município.

§ 2º- Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO

Art. 14- Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15- O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16- O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º- Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base do cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º- O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17- Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qual

... nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18- O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19- Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I- quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II- quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20- Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I- exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II- fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III- exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV- notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V- requisitar o auxílio da força pública ou requerer arden judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o número V deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 21- O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22- Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23- Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24- É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25- O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 26- Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que fôr declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS.

Art. 27- A cobrança dos tributos far-se-á:

- I- para pagamento à boca do cofre;
- II- por procedimento amigável;
- III- mediante ação executiva.

§ 1º- A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º- Na regulamentação da cobrança para pagamento à boca do cofre, o Executivo poderá dividir até doze (12) parcelas mensais, de preferência iguais, a importância total dos tributos incidentes sobre a propriedade urbana e serviços de qualquer natureza.

§ 3º- Ao pagamento total dos tributos antecipadamente ou no vencimento, na hipótese do parágrafo anterior, poder-se-á conceder desconto de até 20% (vinte por cento), conforme fôr estabelecido em regulamento do Executivo.

§ 4º- Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de até 20% (vinte por cento), conforme fôr estabelecido em regulamento, acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

Modificado
P/L 117
10.2.88

Art. 28- Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 29- Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 30- Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31- Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32- O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII

DA RESTITUIÇÃO

Art. 33- O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34- A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 35- O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis (6) meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I- nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 33, da data da extinção do crédito tributário;

II- na hipótese prevista no número III do art. 33, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar

ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36- Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37- O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 38- Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

DA RESTITUIÇÃO

Art. 39- O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40- As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a Cr\$ 1.000 (mil cruzeiros) prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41- Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I- por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II- pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III- pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV- pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42- Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de dois (2) anos.

CAPÍTULO X

DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

Art.43- Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional nº18):

I- o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II- templos de qualquer culto;

III- o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observadas os requisitos fixados em lei complementar;

IV- o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V- o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º- O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º- O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àquêles destinados ao exercício do culto.

§ 4º- As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 44- São isentos de impostos e taxas municipais:

I- os atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;

II- as conferências científicas ou literárias e as exposições de arte;

III- as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento;

IV- o imóvel utilizado pelo servidor público municipal na parte destinada à sua residência com a família, (e que seja de sua propriedade ou do cônjuge, quando o regime for de comunhão de bens).

Revogado
p/ Lei 10208
de 10-10-73

Art. 45- A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º- Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º- As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46- Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 47- As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 48- Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ----- ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 49- Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50- Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte, acrescidas da multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo das demais cominações legais previstas neste Código.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 51- O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I- o nome do devedor e, sendo o caso, os dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II- a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III- a quantia devida e a maneira de calcular os juros de

os juros de mora acrescidos;

IV- a data em que foi inscrita;

V- o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 52- Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I- legalmente prescritos;

II- de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 53- A dívida ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial, através do órgão jurídico da Prefeitura.

§ 1º- Extraídas as certidões de dívida ativa, o órgão fazendário fará seu encaminhamento à Procuradoria da Prefeitura, que notificará os devedores, por avisos ou edital afixado na Prefeitura, ou publicação de relação em jornal local, quando ignorada a residência ou domicílio, de que terá início a cobrança amigável dentro de trinta (30) dias, promovendo todos os atos necessários à defesa dos interesses do Município.

§ 2º- A partir da data da publicação do aviso, edital ou relação, começará a fluir o prazo de trinta (30) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Art. 54- As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 55- As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 51 deste Código.

Art. 56- O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Art. 57- As guias, que serão datadas e assinadas pelo emittente, conterão: o nome do devedor, seu endereço, o número da inscrição da dívida, a importância total do débito, o exercício ou período a que se refere, a multa, os juros de mora e custas judiciais.

Art. 58- Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida

na dívida ativa com dispensa de multa e dos juros de mora.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável - obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa e dos juros de mora que houver dispensado.

Art. 59- O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 60- É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 61- Encaminhada a certidão da dívida ativa para a órgão jurídico, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão jurídico municipal e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I a.

Disposições Gerais

Art. 62- Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I- multa;

II- proibição de transacionar com as repartições municipais;

III- sujeição a regime especial de fiscalização;

IV- suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 63- A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo e das multas e dos juros de mora.

Art. 64- Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65- A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º- Bar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º- Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º- Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 66 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 67- Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de um dispositivo deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68- Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69- A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de trinta por cento (30%).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 70- A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Seção 2a.

Das Multas

Art. 71- As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- a)- a maior ou menor gravidade da infração;
- b)- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c)- os antecedentes do infrator com relação às dispo-

às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 72- É passível de multa de 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional a três (3) vezes o valor deste, o contribuinte responsável que:

I- iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II- deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III- apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal com omissões ou dados inverídicos;

IV- deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V- deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI- deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII- negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 73- É passível de multa de 5% (cinco por cento) a um salário mínimo regional o contribuinte ou responsável que:

I- apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II- negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III- deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 74- As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 75- Ressalvadas as hipóteses do art. 89 deste Código, serão punidos com:

I- multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II- multa de importância igual a três (3) vezes o valor

do tributo, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III- multa de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional a cinco (5) vezes o valor dêste:

a)- os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para alu-dir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b)- os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impôsto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º- As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º- Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias:

§ 3º- Salvo provas em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a)- contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b)- manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicaçãõ por parte do contribuinte ou responsável;

c)- remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d)- omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens ~~de~~ e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção 3a.

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 76- Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Parágrafo único - Far-se-á a compensação de qualquer dívida que o Município porventura tenha contraído com o contribuinte.

o contribuinte devedor, desde que vencida.

Seção 4a.

Da sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 77- O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 78- O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Seção 5a.

Da Suspensão ou Cancelamento das Isenções

Art. 79- Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de pravação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69 -- deste Código.

§ 2º- As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção 6a.

Das Penalidades Funcionais

Art. 80- Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I- os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II- os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 81- As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estado dos Funcionários Municipais.

Art. 82- O pagamento de multa decorrente de processo fis

fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

Seção 1a.

Dos Termos de Fiscalização

Art. 83- A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º- O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras tituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º- Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º- A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º- Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Seção 2a.

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 84- Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, res

responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 85- Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 96 deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 86- Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 87- As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 deste Código,.

Art. 88- Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

~~XX~~ § 1º- Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão realizar-se-á a partir do próprio do próprio dia da apreensão.

§ 2º- Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção 3a.

Da Notificação Preliminar

Art. 89- Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de

de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º- Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º- Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 90- A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I- nome do notificado;
- II- local, dia e hora da lavratura;
- III- descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV- valor do tributo e da multa devidos;
- V- assinatura do notificante.

Parágrafo único- Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do art. 83.-

Art. 91- Considera-se convendido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 92- Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I- quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II- quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III- quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;
- IV- quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção 4a.

Da Representação

Art. 93- Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 94- A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, e o ende-

(fls. 20)

e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicarem os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Art. 95- Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

DOS ATOS INICIAIS

Seção 1a.

Do Auto de Infração

Art. 96- O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I- mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II- referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III- descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV- conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º- As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º- Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 97- O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 85 e parágrafo único).

Art. 98- Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I- pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega

entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II- por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 99- A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II- quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado desde a data da afixação ou da publicação.

Art. 100- As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 d'este Código.

Seção 2a.

Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 101- O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 102- A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 103- É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 104- A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

DA DEFESA

Art. 105- O autuado apresentará defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Art. 106- A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição competente, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 107- Na defesa, o autuado alegará tãda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda - produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 108- Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, ^{da}a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

DAS PROVAS

Art. 109- Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 dêste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção - das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a trinta (30) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 110- As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamentos pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente da Fiscalização.

Art. 111- Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 112- O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 113- Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 114- Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 - (dez) dias.

§ 1º- Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo dêste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante

ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais, em cuja hipótese terá novo e igual prazo para proferir decisão.

§ 2º- A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 3º- Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 115- A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 116- Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Seção 1a.

Do Recurso Voluntário

Art. 117- Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 118- É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção 2a.

Da Garantia de Instância

Art. 119- Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de 10% (dez por cento) das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no

no art. 84 d'êste Código.

Art. 120- Quando a importância total do litígio exceder de duas (2) v'êzes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 117.

§ 1º- A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º- Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com expressa aquiescência d'êste, e, se fôr casado, também de sua mulher, sob pena de indêferimento.

Art. 121- Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicado os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único- Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 122- Recusados dois (2) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se êste prazo fôr maior.

Seção 3a.

Do Recurso de Ofício

Art. 123- Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de duas (2) v'êzes o salário mínimo regional.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário - que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 124- As decisões definitivas serão cumpridas:

I- pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II- pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III- pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

IV- pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V- pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver - ocorrido alienação, com fundamento no art. 88 e seus parágrafos, deste Código;

VI- pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 125- A venda de títulos da dívida pública aceitos - em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o art. 124, número IV, deste Código.

TÍTULO III

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126- O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I- O Cadastro Imobiliário;
- II- O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III- O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- IV- O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º- O Cadastro Imobiliário compreende:

- a)- os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b)- as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º- O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes

e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias;

§ 3º- O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 4º- O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º- Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 127- Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 128- O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União, e com os Estados, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 129- A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 130- A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I- pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo possuidor respectivo a qualquer título;

II- por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III- pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV- pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V- de ofício, em se tratando de próprio/ federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI- pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 131- Para efetuar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º- A inscrição será efetuada no prazo de trinta (30) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º- Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º- Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias cumprir as formalidades deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 132- Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 133- Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes ou datas, e área total, das áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 134- Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes ou datas que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão ou quadra, e do lote ou data, e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 135- Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, tôdas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único- A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 136- A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

Art. 137- A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Art. 138- A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter :

I- o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II- a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a êle sujeita;

III- as espécies principal e acessórias de atividade;

IV- a área total do imóvel, ou de parte dêle, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V- outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a)- quanto aos estabelecimentos novos, antes da respec

antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b)- quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Art. 139- A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 140- A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro de prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único- A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 141- Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art. 142- Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 143- A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada esta-

cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE VEÍCULOS E APARELHOS AUTOMOTORES

Art. 144- A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize

Parágrafo único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem em suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

P A R T E E S P E C I A L

TÍTULO IV

DO IMPÔSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

Da INCIDÊNCIA, DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES

Art. 145- O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º- Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I- calçamento;
- II- meio-fio;
- III- abastecimento de água;
- IV- esgotos sanitários;
- V- iluminação pública;
- VI- limpeza pública;
- VII- galerias pluviais;
- VIII- escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º- Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, - mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 146- São isentos do imposto territorial urbano os - terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 147- Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 - (cinco) anos, reduções ao imposto devido, na forma seguinte:

- I- canalização de água potável 10%
- II- esgotos 10%
- III- pavimentação 10%
- IV- canalização ou galerias de águas pluviais ,,,, 5%
- V- guias e sarjetas 5%

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 148- O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário com - prador se este estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 149- O imposto territorial urbano será cobrado na base de 3 % (três por cento) sôbre o valor venal do terreno.

Parágrafo único - O imposto territorial urbano que incide sôbre o terreno construído será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando seu proprietário nêle residir, ou exercer suas atividades na forma do art. 44, número III, dêste Código.

Art. 150 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I- o valor declarado pelo contribuinte, se houver;
- II - o índice médio de valorização correspondente à zona, em que esteja situado o imóvel;
- III- o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV- a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V- quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 151- Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 152- O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do im - p^osto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 153- O mínimo do imp^osto territorial urbano será de 15% (quinze por cento) do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 154- O lançamento do imp^osto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação fática e jurídica existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 155- Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º- No caso de condomínio indiviso, figurará o lançamento em nome de um, alguns ou de todos os condôminos, pelo valor total do imóvel; no de condomínio diviso, em nome de cada um deles, pelo valor de sua quota-parte ideal.

§ 2º- Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º- No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito ou em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador, respondendo este pelo pagamento do im p^osto, desde que esteja na posse do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§ 4º- Quando o imóvel estiver sujeito à inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º- O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

(fls. 33)

§ 6º- Os terrenos pertencentes a espólios cujos inventários estejam sobreestados, serão lançados em nome dos mesmos, que respondem pelo tributo até que, julgados os inventários, se façam as necessárias modificações.

Art. 156- O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 157- O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º- Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º- Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 145 deste Código.

Art. 158- São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 159- O imposto será cobrado na base de 1 % (um por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Parágrafo único - O imposto predial que incide sobre o valor venal da edificação ou construção será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando seu proprietário nele residir, ou exercer suas atividades na forma do art. 44, número III, deste Código.

Art. 160- O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I- a área construída;

II- o valor unitário da construção;

III- o estado de conservação da edificação.

Art. 161- O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único - O mínimo do imposto predial será de 5 % (cinco por cento) do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 162- O lançamento e a arrecadação do imposto predial serão feitos, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no Título IV, Capítulo III, deste Código.

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 163- O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

TÍTULO VI

DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 164- O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento - produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Art. 165- O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo diferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1º- Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fôsse tributada pelo Estado,

nos termos da legislação dêste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

§ 2º- Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA, DA BASE DA CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO

Art. 166- A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de até 30% (trinta por cento). *Per. em*

§ 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a fixar e reajustar a alíquota do imposto, no curso do primeiro semestre de 1967, e dentro dos limites indicados no presente artigo, de acordo com os resultados da arrecadação.

§ 2º- A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias.

Art. 167- O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecimentos para o recolhimento do imposto estadual.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES E DAS MULTAS

Art. 168- As infrações à legislação dêste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

TÍTULO VII

DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 169- O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissão

ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º- Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

a)- o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

b)- a locação de bens móveis;

c)- a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º- As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a)- de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

b)- como representando exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Art. 170- São isentos do imposto:

I- os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II- os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III- os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 171 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - No caso da letra "a" do § 2º do art. 169, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento)

Art. 172- O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Art. 173- Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I- valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II- folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III- 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV- despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 174- O disposto no art. 171 a 173 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 175- O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 176- Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 177- O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I- quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II- quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III- quando inexistirem os registros a que se refere o art. 176 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 178- O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feitas antes do lançamento.

do lançamento do imposto.

Art. 179- O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Código.

Art. 180- Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I- as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 181 - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 182- As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 183- No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto será recolhido por meio de estampilhas ou por outra forma, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VIII

DAS TAXAS

C A P Í T U L O I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 184- Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as -

as seguintes taxas:

- I- de expediente;
- II- de licença;
- III- de serviços urbanos;
- IV- de serviços rurais;
- V- de serviços diversos.

Art. 185- São isentos das taxas de serviços urbanos:

- I- os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II- os templos de qualquer culto e o patrimônio das instituições de assistência social.

Art. 186- São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

Seção 1a.

Disposições Gerais

Art. 187- As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 188- As taxas de licença são exigidas para:

- I- localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;
- II- renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- III- funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;
- IV- exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;
- V- execução de obras particulares;
- VI- execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VII- tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;
- VIII- publicidade;
- IX- ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- X- abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 189- Para efeito da cobrança da taxa de licença são --

são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos arts. 137 a 143 d'este Código.

Seção 2a.

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 190- Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 191- O pagamento da taxa de licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

Art. 192- A taxa será cobrada com base no valor do salário mínimo regional e em razão do capital registrado do estabelecimento, de acordo com a tabela anexa.

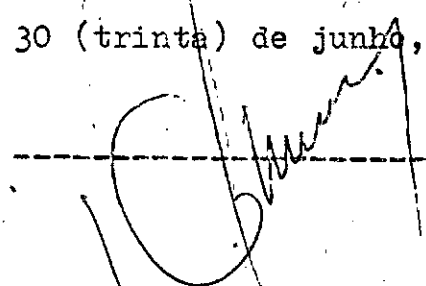
§ 1º- Na falta de capital registrado, o capital social total servirá de base e será arbitrado pela autoridade municipal.

§ 2º- Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Art. 193- Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, indústria, comércio ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, d'este Código.

Art. 194- A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Art. 195- A taxa de licença de que trata esta Seção independente de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 (trinta) de junho, será arrecadada pela metade.



Seção 3a.

Da Taxa de Renovação da Licença Para Localização de
Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e
Prestação de Serviços

Art. 196- Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Art. 197- A taxa de renovação da licença para localização será cobrada com base no salário-mínimo regional, vigente à época da renovação da licença, e em razão do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com a tabela prevista para o pagamento da licença inicial.

Art. 198- O Alvará de Licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 199- Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único - O Alvará de Licença será conservado em lugar visível.

Art. 200- O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º- A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a situação.

§ 2º- A interdição não exime o falto do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 201- Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença para localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

Seção 4a.

Da Taxa de Licença Para Funcionamento em Horário
Especial

Art. 202- Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de ser

de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 203- A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.

Art. 204- É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Seção 5a.

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 205- A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 206- Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 207- A taxa de que trata esta Seção será cobrada antecipadamente de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 208- O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 209- É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 210- Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 211- São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I- os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II- os vendedores ambulantes de jornais, livros e revistas;

III- os engraxates ambulantes;

IV- os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de fabricação própria.

Seção 6a.

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 212- A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 213- Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 214- A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 215- São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I- a limpeza ou a pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;

II- a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III- a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Seção 7a.

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Art. 216- A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de

de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 217- Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 218- A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplenagem e urbanização.

Art. 219- A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Seção 8a.

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

Art. 220- A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 221- O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Art. 222- A baixa do veículo, no registro, quando requerida após o mês de fevereiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 223- São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I- os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II- os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III- pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios;

IV- os veículos pertencentes à União e ao Estado.

Seção 9a.

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 224- A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 225- Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente Seção, concedendo-se isenção a todos os contribuintes, se julgado conveniente, para o próximo exercício.

Parágrafo único - A isenção poderá ser concedida para os exercícios futuros, desde que não contrarie os interesses da administração e da arrecadação.

Seção 10a.

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos

Art. 226- Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos, ou instalação permanente de barracas de qualquer tipo para venda de jornais e revistas.

Art. 227- Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção, que será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código, antecipadamente.

Seção 11a.

Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal

Art. 228- O abate de gado destinado ao consumo público, quando não fôr feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 229- Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 230- A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

(fls. 45)

Art. 231- A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 232- Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 233- A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 234- A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 235- A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento forma for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 236- Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, para fins eleitorais e de interesse funcional dos servidores municipais.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 237- Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I- de numeração de prédios;
- II- de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III- de alinhamento e nivelamento;
- IV- de cemitério.

Art. 238- A arrecadação das taxas de que trata este capítulo será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente,

ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 239- A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de vias públicas, conservação de pavimentação ou calçamento, saneamento e vigilância, e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros ou vias beneficiados por esses serviços.

Art. 240- A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 241- A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Art. 242- A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 1% (um por cento) do salário mínimo regional, por cada serviço.

Parágrafo único - O salário mínimo regional a que se refere o presente artigo é o vigente no Município em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao exercício financeiro.

Art. 243- A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE SERVIÇOS RURAIS

Art. 244- A taxa de serviços rurais tem por finalidade ressarcir a Prefeitura das despesas efetuadas com a conservação das estradas e caminhos e outros serviços efetivamente prestados ou postos à disposição, de que não decorram valorização imobiliária e incide sobre os imóveis situados na zona rural.

Art. 245- A taxa será cobrada à razão de 1,5% (um e meio por cento) do salário mínimo, vigente no Município no primeiro mês de arrecadação, por cada alqueire, e a arrecadação será feita na época prevista ou determinada em regulamento.

TÍTULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 246- A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I- abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II- nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III- proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV- canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V- aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 247- Para contribuição de melhoria ser cobrada a repartição competente deverá:

I- publicar previamente os seguintes elementos:

a)- memorial descritivo do projeto;

b)- orçamento do custo da obra;

c)- determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d)- delimitação da zona beneficiada;

e)- determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II- fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º- Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º- Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impug

quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nºI deste artigo.

Art. 248- Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 249- As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I- ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II- extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietário interessados.

Art. 250- No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Art. 251- A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 252- Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, sómente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 253- No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 254- Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 255- Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 256- Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria correspondente à área pavimen-

pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro público interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 257- No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 258- Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 259- As obras a que se refere o número II do artigo 249, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º- A importância da caução não poderá ser superior a $\frac{2}{3}$ (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º- O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 260- Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º- Os interessados, dentro do prazo previsto no artigo presente, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º- As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º- Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que o parágrafo anterior, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º- Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º- Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaza o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contri -

contribuição a liquidação total do débito.

Art. 261- Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Art. 262- A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata o artigo anterior.

Art. 263- A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 264- Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 265- É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 266- Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 267- Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 268- Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO

Art. 269- Entendem-se por obras ou serviços de pavimen-

de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de esnoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 270- A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I- em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II- em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º- Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º- Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade, a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

§ 3º- Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 271- O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros públicos beneficiados, tocando parte à Prefeitura e parte aos proprietários, conforme dispuser o regulamento, e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no art. 247 deste Código.

Art. 272- Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 273- Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO
DE ESTRADAS

Art. 274- Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplenagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º- São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedo, quando executadas em tãda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º- São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, (retificação parcial) construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaiamento em estradas existentes.

Art. 275- A contribuição de melhoria exigida na forma d'êste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 276- O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do capítulo I d'êste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários de terrenos nas seguintes formas:

I- um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II- um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III- o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 277- Quando a construção fôr solicitada por interesse dos e a estrada se destinar ao uso ~~exclusivo~~ privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 278- O cálculo da contribuição exigível de cada pro -

cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I- levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II - achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto ($1/6$) e um duodécimo ($1/12$) do custo total das obras executadas;

III- dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto ($1/6$) ou a um duodécimo ($1/12$) do custo da obra, conforme fôr o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a êsse terreno.

Art. 279- Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I dêste Título.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 280- Salário mínimo, para os efeitos dêste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquêle em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único - Serão desprezadas as frações até Cr\$ 50 (cinquenta cruzeiros) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos dêste Código.

Art. 281 - Para as taxas de expediente, de serviços rurais e de serviços diversos, o salário mínimo, para os efeitos dêste Código, é o vigente no Município à época em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Art. 282- Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 283- Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 5 de dezembro de 1966


PREFEITO MUNICIPAL

TABELA IIMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA
1	Profissionais liberais:	
1.1	Com curso superior	50% s/ salário mín
1.2	Sem curso superior	40% s/ salário mín
1.3	Professôres secundários	30% s/ salário mín
1.4	Professôres primários	15% s/ salário mín
2	Fornecimento de trabalho, por emprê- sas ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramen tas ou veículos.....	2,5% s/ a receita bruta
3	Operações ou atividades de consêrto de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou juri dicas quer por meio de contrato de ma nutenção, empreitada ou administração, excluindo-se do seu valor apenas as - importâncias referentes à matéria-pri ma que já tiver sido tributada pelo - imposto de circulação de mercadorias.	2% s/ a receita bruta
4	Locação de bens móveis de qualquer na- tureza.....	0,2% sôbre a re ceita bruta
5	Locação de espaço em bens imóveis, a - título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.....	1% s/ a receita bruta
6	Exercício de funções e práticas de di- versões ou desportos públicos, por pes soas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como prestadoras de serviços - desta natureza.....	10% sôbre a re- ceita bruta
7	For pista de boliche e pago mensalmen- te, por antecipação	5% s/ salário - mínimo

NOTA:- Os serviços referidos no nº6 (seis)
devem ser cobrados diariamente ou -
quinzenalmente, se possível por meio
de estampilhas ou meio mecânico.

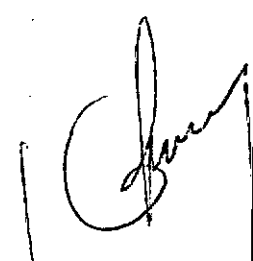


TABELA II

TAXA DE EXPEDIENTE

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA
		% sobre o salário mínimo
1	Alvarás:	
	a) de licença concedida ou transferida ...	5%
	b) de qualquer outra natureza	3%
2	Atestados:	
	a) por lauda até 33 linhas	2%
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	1%
3	Aprovação:	
	a)- de plantas para construção de prédios residenciais de alvenaria	1,5%
	b)- de plantas para construção de prédios residenciais de madeira	1%
	c)- de plantas para fins comerciais ou industriais	3%
	d)-de arruamento ou loteamento: cada decreto contendo aprovação parcial ou - geral de arruamento ou loteamento de terreno.....	40%
4	Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros.....	1%
5	Certidões:	
	a) por lauda até 33 linhas	2%
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	1%
	c) busca, por ano.....	0,2%
	d) de quitação ou negativa	2%
6	Concessões - ato do Prefeito concedendo:	
	a) favores, em virtude de lei municipal, sobre o valor da concessão	1%
	b) privilégio individual ou a empresa concedido pelo Município, sobre o valor - efetivo ou arbitrado	1%
	c) permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade	50%
7	Contratos com o Município	100%

TABELA IIITAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA % Sobre o salário mínimo
I- TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS		
1	Por emplacamento	1,5%
Nota: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida (como receita patrimonial)		
II- TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS E MERCADORIAS		
2	Aprensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública - por unidade	1%
3	Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:	
	a)- de veículo, por unidade	1%
	b)- de animal cavalari, muar ou bovino, - por cabeça	2%
	c)- por cabeça de caprino, suíno ou canino	2%
	d)- de mercadorias ou objetos de qual - quer espécie, por quilo	0,1%
Nota: Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.		
III- TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO		
4	Alinhamento, por metro linear	0,1%
5	Nivelamento, idem	0,1%
IV- TAXA DE CEMITÉRIO		
6	Inumação em sepultura rasa:	
	a)- de adulto, por cinco anos	5%
	b)- de infante, por três anos	2%
7	Inumação em carneira:	
	a)- de adulto, por cinco anos	20%
	b)- de infante, por três anos	10%
8	Prorrogação de prazo:	
	a)- de sepultura rasa, por cinco anos ..	10%
	b)- de carneira, por cinco anos	5%
9	Exumações:	
	a)- antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	20%
	b)- após vencido o prazo regulamentar de decomposição	10%
10	Diversos:	

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA
		% sobre o salário mínimo

10

Diversos:

- a)- abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação 20%
- b)- entrada de ossada no cemitério 3% (três)
- c)- retirada de ossada do cemitério 3%
- d)- remoção de ossada no interior do cemitério 3%
- e)- permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento 1%
- f)- emplacamento 1%
- g)- ocupação de ossário, por cinco anos 3%

NOTAS :

- 1ª)- ~~As~~ As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneiros e jazigos; os de demolição de baldrames, lápides ou mausoléus e reconstrução serão orçados e cobrados à parte.

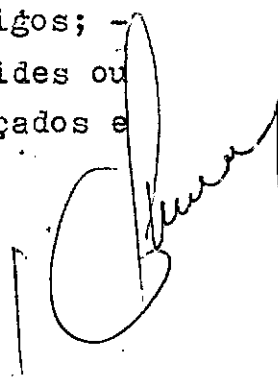


TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DE RENOVAÇÃO
ANUAL DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECI-
MENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA
		% sobre o salário mínimo
1	Estabelecimentos Diversos: com capital de	
1.1	Até Cr\$300.000	10%
1.2	De Cr\$300.001 a Cr\$500.000	15%
1.3	De Cr\$500.001 a Cr\$1.000.000	20%
1.4	De Cr\$1.000.001 a Cr\$2.000.000	30%
1.5	De Cr\$2.000.001 a Cr\$4.000.000	40%
1.6	De Cr\$4.000.001 a Cr\$6.000.000	50%
1.7	De Cr\$6.000.001 a Cr\$10.000.000	60%
1.8	De Cr\$10.000.001 a Cr\$20.000.000	70%
1.9	De Cr\$20.000.001 a Cr\$40.000.000	100%
1.10	De Cr\$40.000.001 a Cr\$60.000.000	130%
1.11	De Cr\$60.000.001 a Cr\$100.000.000	260%
1.12	De Cr\$100.000.001 em diante	390%
2	Estabelecimentos que explorem "boites", "ca- barets", "dancings", casas de jogo e apos- tas, e estabelecimentos congêneres	200%
3	Profissionais liberais, artífices, oficinas, e demais atividades exercidas individualmente	10%

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECI-
MENTOS COMERCIAIS EM HORÁRIO ESPECIAL

1	Prorrogação ou antecipação de horário:	
	a)- por dia	1%
	b)- por mês	10%
	c)- por ano	100%

TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS
PARTICULARES

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA % s/o sal.mínimo
1	I- CONSTRUÇÕES:	
1	Barracões nos quintais de casas de residências, metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	a)- nas áreas urbanas	0,1%
	b)- nas áreas de expansão urbana e povoados	0,06%
2	Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	a)- nas áreas urbanas.....	0,15%
	b)- nas áreas de expansão urbana e povoados	0,1%
3	Dependências em prédio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado	0,6%
4	Drenos, sarjetas, paredes e muros divisórios, por metro linear	0,12%
5	Fornos de padaria	0,15%
6	Fossas - cada uma	3%
7	Galpões para qualquer fim, por metro quadrado - área útil de piso coberto	0,03%
8	Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado - área útil de piso coberto	0,2%
9	Muros, com gradil ou não, por metro linear:	
	a)- nas áreas urbanas	0,05%
	b)- nas áreas de expansão urbana e povoados	0,02%
10	Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto ,.	0,2%
11	Obras pequenas ou acréscimo, de área de difícil medição, não especificados nesta tabela..	0,2%
12	Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	a)- nas áreas urbanas.....	0,3%
	b)- nas áreas de expansão urbana e povoados ..	0,15%
13	Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,1%
	II - RECONSTRUÇÕES :	
14	As licenças para reconstruções parciais pagarão a metade do que estiver especificado para as construções.	

(continuação)

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA % s/ sal. mínimo
III- CONSERTOS E REPAROS:		
15	Diversos - chaminés, portões, e outras instalações externas	3%
16	Fachadas - desde que não se trate de re - construção, por pavimento	3%
17	Muros, por metro linear	3%
18	Pequenos serviços em prédios	3%
19	Telhados, desde que não se trate de cons - trução	3%
IV - OBRAS DIVERSAS		
20	Abertura de portões, em qualquer prédio ..	3%
21	Andaimes - no alinhamento da logradouro - in - clusive tapume, para construção, reconstrução, pintura, reparos gerais no prédio, por metro linear e por seis meses ou fração	3%
22	Cortes em meio para entrada de veículo	3%
23	Demolição - por metro quadrado de área da - edificação a ser demolida	5%
24	Lajeamento de pátios e quintais	3%
25	Marquises de vidro, metal ou outro material, a serem colocadas em prédio comercial ou in - dustrial, cada uma	3%
26	Mudança de bomba de gasolina, ou outro combus - tível líquido, de um para outro local	3%

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS
OU LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

1	Arruamento ou loteamento: - Por cada via (quadra) ou por cada data do loteamento.....	10%
---	--	-----

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATA-
DOURO MUNICIPAL

Cobrar-se-á a metade da tarifa vigente para abate no Matadouro Municipal, correndo por conta do in - teressado o transporte do servidor municipal in - cumbido de fiscalizar o animal.

TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA % s/sal.mínimo
1	I-Veículos de tração a motor:	
	Ambulâncias:	
	a)- para transporte de doentes	10%
	b)- fúnebres	20%
2	Automóveis com motor de até 100 HP:	
	1- modelo de fabricação do ano em que fôr - feito o registro	20%
	2- modelo de fabricação do ano anterior - àquêle em que fôr feito o registro	15%
	3- modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de nº2	12%
	4- modelo de fabricação dos anos anteriores ao de nº3	10%
3	AUTomóveis com motor de mais de 100 HP: do ano	
	1- modelo de fabricação em que fôr feito o registro	25%
	2- modelo de fabricação do ano anterior àquê le em que fôr feito o registro	20%
	3- modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de nº2	15%
	4- modelo de fabricação dos anos anteriores ao de nº3	10%
4	Auto-lotação:	
	1- até 12 passageiros	10%
	2- de mais de 12 passageiros	15%
5	Auto-ônibus :	
	1- até 20, passageiros	10%
	2- de mais de 20 até 30, passageiros	15%
	3- de mais de 30 passageiros	20%
6	Auto-Oficina:	
	1- automóvel ou camioneta-oficina	15%
	2- caminhão-oficina	20%
7	Automotores em geral: elevadores, guindastes, empilhadeiras, rebocadores, ascensores, esta- queadores, britadores e similares	3%
8	Motocicletas : com ou sem "side-car"	3%
9	Reboques e tratores, com ou sem rodas de bor- racha	3%
10	Caminhões ou camionetas, de carga:	
	1- com capacidade até 1 tonelada	5%
	2- com capacidade de mais de 1 até 2 tonel.	6%

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA % S/ sal. mínimo
	3- idem, de mais de 2 até 3 toneladas	7%
	4- idem, de mais de 3 até 6 toneladas	8%
	5- idem, de mais de 6 até 9 toneladas	10%
	6- idem, de mais de 9 até 12 toneladas	15%
	7- idem, de mais de 12 toneladas	20%
11	II- VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL: De carga, providos de molas: - de rodas de aros de borracha-pneumático..	5%
12	De passageiros; 1- de 2 rodas com pneumático.....	5%
	2- idem, com aros de borracha maciça	5%
	3- de 4 rodas com aros dos tipos acima.....	10%
	III- OUTROS VEÍCULOS:	
13-	Bicicletas, quando de aluguel	3%
14-	Bicicletas motorizadas, lambretas, vespas e similares, carrocinhas, tricicles a pedal ou carrinhos de mão a frete ou para a venda ou entrega de mercadorias	5%

**TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS
E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

1	Espaço ocupado por balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta: 1- por dia e por metro quadrado	0,1%
	2- por mês e por metro quadrado	2,0%
	3- por ano e por metro quadrado	5,0%
2	Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou por fração e por metro quadrado ...	0,1%
3	Espaço ocupado com mercadorias nas feiras	isento

**TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO
OU ATIVIDADE EVENTUAL E AMBULANTE**

1	Comércio ou atividade eventual	60%
2	Comércio ou atividade ambulante	50%
3	Comércio ou atividade eventual, por semana ou fração	10%

Prefeitura do Município de Arapongas

L.F.I. N.º 690/66

(Continuação da página anterior,

centes em razão das quais se possa, admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2.º — Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3.º — Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 66 — A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 67 — Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de um dispositivo deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68 — Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69 — A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de trinta por cento (30%).

Parágrafo único — Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 70 — A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO 2.ª

Das Multas

Art. 71 — As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único — Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

a) — a maior ou menor gravidade da infração;
b) — as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

c) — os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 72 — É passível de multa de 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional a três (3) vezes o valor deste, o contribuinte responsável que:

I — iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II — deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III — apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal com omissões ou dados inverídicos;

IV — deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V — deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os documentos necessários à identificação ou caracterização

SEÇÃO 4.ª

Da sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 77 — O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 78 — O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO 5.ª

Da Suspensão ou Cancelamento das isenções

Art. 79 — Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1.º — A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69 deste Código.

§ 2.º — As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de ateria defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO 6.ª

Das Penalidades Funcionais

Art. 80 — Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I — os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II — os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 81 — As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estado dos Funcionários Municipais.

Art. 82 — O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO 1.ª

Dos termos de Fiscalização

Art. 83 — A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1.º — O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras finais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2.º — Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no

Parágrafo único — Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos arágrafos 1.º a 4.º do art. 83.

Art. 91 — Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pegar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 92 — Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I — quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II — quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III — quando for manifesto o animo de sonegar;

IV — quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO 4.ª

Da Representação

Art. 93 — Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 94 — A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único — Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 95 — Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo e ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO 1.ª

Do Auto de Infração

Art. 96 — O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I — mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II — referir ao nome do infrator e das testemunhas se houver;

III — descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado a fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV — conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1.º — As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator

Art. 110 — As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamentos pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício poderão ser atribuídas a agente da fiscalização.

Art. 111 — Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 112 — O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 113 — Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 114 — Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1.º — Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um para alegações finais, em cuja hipótese, terá novo igual prazo para proferir decisão.

§ 2.º — A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 3.º — Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 115 — A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 116 — Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

SEÇÃO 1.ª

Do Recurso Voluntário

Art. 117 — Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 118 — É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto e o mesmo fato.

principais;

VI — O Conselho Municipal e a Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, conforme o exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII — na prova a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interejar a fiscalização.

Art. 73 — A pena de multa de 5% (cinco por cento) a um salário mínimo regional o contribuinte ou responsável que:

I — apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II — negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III — deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 74 — As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas em prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 75 — Reservadas as hipóteses do art. 89 deste Código, serão punidos com:

I — multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II — multa de importância igual a três (3) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III — multa de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional a cinco (5) vezes o valor deste:

a) — os que violarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou furar ao pagamento do tributo;

b) — os que infringirem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1.º — As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2.º — Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias;

§ 3.º — Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer, das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a — contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b — manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c — remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d — omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3.a

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 76 — Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Parágrafo único — Far-se-á a compensação de qualquer dívida que o Município porventura tenha contraído com o contribuinte devedor, desde que vencida.

§ 3.º — A recusa a receber a receita, que seja ordenada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizador ou narrador, nem prejudica.

§ 4.º — Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e terceiros, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO 2.a

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 84 — Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam rova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo único — Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 85 — Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 96 deste Código.

Parágrafo único — O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, o juízo do autuante.

Art. 86 — Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 87 — As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único — Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 deste Código.

Art. 88 — Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1.º — Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão realizar-se-á a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2.º — Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO 3.a

Da Notificação Preliminar

Art. 89 — Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1.º — Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente lavrar-se-á, auto de infração.

§ 2.º — Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 90 — A notificação preliminar será feita em forma destacada de talonário próprio, no qual ficará colada a carbonô, com o conteúdo do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I — nome do notificado;

II — local, dia e hora da lavratura;

III — descrição do fato que a motivou a indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV — valor do tributo e da multa devidos;

V — assinatura do notificante.

§ 3.º — A assinatura não consensual formalizada de escriptura e validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3.º — Se o infrator, ou quem o represente, não comparecer ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 97 — O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 85 e parágrafo único).

Art. 98 — Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I — pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II — por carta, acompanhada de cópia do auto, com cópia de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III — por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 99 — A intimação presume-se feita:

I — quando pessoal, na data do recibo;

II — quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III — quando por edital, no termo do prazo, contado da data da afixação ou da publicação.

Art. 100 — As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou Edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 deste Código.

SEÇÃO 2.a

Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 101 — O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do auto de recebimento do aviso.

Art. 102 — A reclamação contra lançamento far-se-á por escrito, facultada a junta de documentos.

Art. 103 — É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 104 — A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

Da Defesa

Art. 105 — O autuado apresentará defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Art. 106 — A defesa do autuado será apresentada por escrito à repartição competente, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 107 — Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documento, e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 108 — Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

Das Provas

Art. 109 — Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente falsas ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

SEÇÃO 2.a

Da Garantia de Instância

Art. 119 — Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito de 10% (dez por cento) das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único — São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no art. 84 deste Código.

Art. 120 — Quando a importância total do litígio exceder de duas (2) vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 117.

§ 1.º — A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2.º — Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com expressa aquiescência deste, e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

Art. 121 — Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicado os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único — Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 122 — Recusados dois (2) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO 3.a

Do Recurso de Ofício

Art. 123 — Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de duas (2) vezes o salário mínimo regional.

Parágrafo único — Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumprirá o funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Finais

Art. 124 — As decisões definitivas serão cumpridas.

I — Pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II — pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III — pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

IV — pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V — pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 88 e seus parágrafos, deste Código;

(Continua na página seguinte)

Prefeitura do Município de Arapongas

LEI N.º 690/66

(Continuação da página anterior)

VI — pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão, à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 125 — A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive, taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o art. 124, número IV, deste Código.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 126 — O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I — O Cadastro Imobiliário;
- II — O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III — O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- IV — O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1.º — O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) — os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) — as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2.º — O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias;

§ 3.º — O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 4.º — O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5.º — Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 127 — Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1.º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 128 — O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União, e com os Estados, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus re-

certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Art. 137 — A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único — Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Art. 138 — A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

- I — o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;
- II — a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;
- III — as espécies principais e acessórias de atividades;

- IV — a área total de imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- V — outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único — A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a) — quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;
- b) — quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Art. 139 — A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único — No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 140 — A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único — A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 141 — Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art. 142 — Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

- I — os que, embora no mesmo local, ainda que com a mesma denominação, pertençam a diferentes pes-

- II — esgotos 10%
- III — Pavimentação 10%
- IV — canalização ou galerias de água pluviais 5%
- V — guias e sarjetas 5%

Parágrafo único — A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 148 — O imposto territorial urbano constitui onus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 149 — O imposto territorial urbano será cobrado na base de 3% (tres por cento) sobre o valor venal do terreno.

Parágrafo único — O imposto territorial urbano que incide sobre o terreno construído será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando seu proprietário nele residir, ou exercer suas atividades na forma do art. 44, número III, deste Código.

Art. 150 — O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I — o valor declarado pelo contribuinte, se houver;
- II — o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III — o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV — a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V — quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 151 — Na determinação da base de cálculo não se considerado valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 152 — O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 153 — O mínimo do imposto territorial urbano será de 15% (quinze por cento) do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 154 — O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação fática e jurídica existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 155 — Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1.º — No caso de condomínio indiviso, figurará o lançamento em nome de um, alguns ou de todos os condôminos, pelo valor total do imóvel; no de condomínio diviso, em nome de cada um deles, pelo valor de sua quota-parte ideal.

§ 2.º — Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3.º — No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito ou em nome do

Parágrafo único — Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 163 — O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

TÍTULO VI

Do Imposto Municipal Sobre a Circulação de Mercadorias

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 164 — O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Art. 165 — O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo diferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1.º — Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

§ 2.º — Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

CAPÍTULO II

Da Alíquota da Base de Cálculo e do Recolhimento

Art. 166 — A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, ficando autorizado o Poder Executivo a fixar a alíquota entre os limites de 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar a alíquota do imposto, no curso do primeiro semestre de 1967, e dentro dos limites indicados no presente artigo, de acordo com os resultados da arrecadação.

§ 2.º — A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias.

Art. 167 — O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

CAPÍTULO III

Das Penalidades e das Multas

Art. 168 — As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

TÍTULO VII

Do Imposto Sobre os Serviços de Qualquer

instituir outras modalidades acessórias de cadastrais a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 130 — A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I — pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo possuidor respectivo a qualquer título;

II — por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III — pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV — pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V — de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI — pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 131 — Para efetuar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1.º — A inscrição será efetuada no prazo de trinta (30) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2.º — Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3.º — Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1.º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as formalidades deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 132 — Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único — Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 133 — Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes ou datas, e área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 134 — Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes ou datas que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão ou quadra, e do lote ou data, e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 135 — Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único — A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 136 — A concessão de «HABITE-SE» à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a

II — os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único — Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Art. 143 — A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

CAPÍTULO V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Art. 144 — A instalação de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo único — A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem em suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 145 — O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1.º — Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I — calçamento;
- II — meio-fio;
- III — abastecimento de água;
- IV — esgotos sanitários;
- V — iluminação pública;
- VI — limpeza pública;
- VII — galerias pluviais;
- VIII — escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (tres) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2.º — Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 146 — São isentos de imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 147 — Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que neles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções ao imposto devido, na forma seguinte:

- I — canalização de água potável 10%

posse do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§ 4.º — Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5.º — O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6.º — Os terrenos pertencentes a espólios, cujos inventários estejam sobreestados, serão lançados em nome dos mesmos, que responderão pelo tributo até que, julgados os inventários, se façam as necessárias modificações.

Art. 156 — O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único — O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 157 — O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1.º — Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2.º — Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana as definidas nos termos dos § 1.º e 2.º do art. 145 deste Código.

Art. 158 — São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 159 — O imposto será cobrado na base de 1% (hum por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Parágrafo único — O imposto predial que incide sobre o valor venal da edificação ou construção será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando seu proprietário nele residir, ou exercer suas atividades na forma do art. 44, número III, deste Código.

Art. 160 — O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I — a área construída;
- II — o valor unitário da construção;
- III — o estado de conservação da edificação.

Art. 161 — O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único — O mínimo do imposto predial será de 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 162 — O lançamento e a arrecadação do imposto predial serão feitos, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no Título IV, Capítulo II, deste Código.

Da Incidência e das Isenções

Art. 169 — O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

a) — o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

b) — a locação de bens móveis;

c) — a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

d) — jogos e diversões públicos.

§ 2.º — As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a) — de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

b) — como representando exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

Parágrafo único — Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Art. 170 — São isentos do imposto:

I — os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II — os diretores de sociedades anônimas, por ação e de economia mista bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III — os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 171 — O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único — No caso da letra «a» do § 2.º do art. 169, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Art. 172 — O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Art. 173 — Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I — valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II — folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III — 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV — despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 174 — O disposto no art. 171 a 173 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

(Continua na página seguinte)

LEI N.º 690/66

rifa vigente para abate no Matadouro Municipal, cobrando por conta de interessado o transporte do servidor municipal incumbido de fiscalizar o animal.

Taxa de Licença Para o Tráfego de Veículos

DENS	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA
		%
1	I — Veículos de tração a motor:	
	Ambulâncias:	
	a) — para transporte de doentes	100%
	b) — funerais	20%
2	Automóveis com motor de até 100HP: 1-modelo de fabricação do ano em que for feito o registro	20%
	2 — modelo de fabricação do ano anterior àquele em que for feito o registro	15%
	3 — modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de n.º 2	12%
	4 — modelo de fabricação dos anos anteriores ao de n.º 3.	10%
3	Automóveis com motor de mais de 100HP:	
	1 — modelo de fabricação do ano em que for feito o registro	25%
	2 — modelo de fabricação do ano anterior àquele em que for feito o registro	20%
	3 — modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de n.º 2	15%
	4 — modelo de fabricação dos anos anteriores ao de n.º 3.	10%
4	Auto-lotação:	
	1 — até 12 passageiros	10%
	2 — de mais de 12 passageiros	15%
5	Auto-ônibus:	
	1 — até 20, passageiros	10%
	— de mais de 20 até 30 passageiros	15%
	2 — de mais de 30 passageiros	20%
	Auto-Oficina:	
	1 — automóvel ou camioneta-oficina	15%
	2 — caminhão-oficina	20%
	Automotores em geral: elevadores, guindastes, empilhadeiras, rebocadores, ascensores, estequeadores, britadores e similares	35%
	Motocicletas: com ou sem si-	

de-carro.
Reboques e tratores, com ou sem rodas de borracha.
Caminhões ou camionetas, de carga:

- 1 — com capacidade até 1 tonelada
- 2 — com capacidade de mais de 1 até 2 toneladas
- 3 — idem, de mais de 2 até 3 toneladas
- 4 — idem, de mais de 3 até 6 toneladas
- 5 — idem, de mais de 6 até 9 toneladas
- 6 — idem, de mais de 9 até 12 toneladas
- 7 — idem, de mais de 12 toneladas

II — VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL:

De carga, providos de molas:
— de rodas de aros de borracha-pneumático

De passageiros:

- 1 — de rodas com pneumático
- 2 — idem, com aros de borracha maciça
- 3 — de 4 rodas com aros dos tipos acima

III — OUTROS VEÍCULOS:

Bicicletas, quando de aluguel.
Bicicletas motorizadas, lambretas, vespas e similares, carrocinhas, triciclos a pedal ou carrinhos de mão a freio ou para a venda ou entrega de mercadorias

Taxa de Licença Para Ocupação de Áreas em

Vias e Logradouros Públicos

- 1 Espaço ocupado por balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:
- 1 — por dia e por metro quadrado
- 2 — por mês e por metro quadrado
- 3 — por ano e por metro quadrado

0,1%

2,0%

3%		drado	5,0%
3%	2	Espaco ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou por fração e por metro quadrado	0,1%
5%	3	Espaco ocupado com mercado- rias nas feiras	Isento
Taxa de Licença Para o Exercício do Comércio ou Atividade Eventual e Ambulante			
7%	1	Comércio ou atividade even- tual	60%
8%	2	Comércio ou atividade ambu- lante	50%
10%	3	Comércio ou atividade even- tual, por semana ou fração.	10%
15%			